



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 063/2009.

AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES.

ASSUNTO: "ESTABELECE PADRÕES PARA UTILIZAÇÃO DE CALÇADAS E ÁREAS PÚBLICAS PELO COMÉRCIO, BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 13 de Outubro de 2009  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 10 de Dezembro de 2009

o autógrafo em 10 de Dezembro de 2009  
Sanção sob protocolo em 10 de Dezembro de 2009, pelo ofício n.º 141/2009  
ado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
jado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
rcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
otal em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
do em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
ião nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
lo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



C. M. JAPERI  
PROTOCOLO

DATA: 15 / 09 / 2009  
Nº 063 LIVº 01 FLº 012

Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Japeri

PROJETO DE LEI Nº /2009.

Autor: Vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES  
LEGAIS, APROVOU A SEGUINTE

**PROJETO DE LEI Nº /2009**

**Estabelece Padrões para utilização de calçadas e áreas públicas pelo  
comercio, bares, restaurantes, hotéis e similares e da outras providencias**

**Art. 1º** A utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares, e  
restaurantes, hotéis e similares seguirá os padrões estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** As autorizações para a utilização de calçadas e áreas públicas somente  
serão  
concedidas a título precário.

Parágrafo único. As autorizações levarão em conta os padrões urbanísticos  
determinados para a área onde o estabelecimento se situa.

**Art. 3º** Consideram-se, para os fins a que se destina a presente Lei:

**I-** calçada: toda a extensão do logradouro, compreendida entre o limite externo  
do meio-fio e a testada do terreno da edificação; e

**II-** calçada de esquina: a área delimitada pelas linhas de prolongamento das  
testadas do terreno da edificação e os limites externos do meio-fio.

**Art. 4º** A ocupação de calçadas e áreas públicas somente poderá ser feita com a  
colocação de mesas e cadeiras removíveis, que não causem danos ao  
calçamento ou ao  
mobiliário urbano, e que não prejudiquem a livre circulação de pedestres e  
veículos.

**Art. 5º** A autorização somente será concedida dentro dos seguintes padrões:

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 13 / 10 / 09

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: 1º / 12 / 09
APROVADO

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: 10 / 12 / 09
APROVADO

- I-** ocupar calçada com largura mínima de 5 metros;
- II-** ocupar no máximo 50%(cinquenta por cento) da largura da calçada;
- III-** deixar a largura mínima de 1,5m para a livre circulação de pedestres;
- IV-** não acarretar impedimentos à livre circulação de pedestres na faixa da calçada correspondente à largura mínima de 1,5 m (um metro e meio);
- V-** ocupar no máximo a faixa de comprimento da calçada correspondente aos limites laterais da testada do imóvel;
- VI-** manter livre a faixa perpendicular da calçada correspondente a entrada de garagem, acrescida de 1m (um metro) de cada lado do vão de acesso; e
- VIII-** não implicar em realização de obra de pisos, muretas, e jardineiras, nem a fixação de peças na calçada.

**Art. 6º** O estabelecimento que obtiver autorização para a utilização de calçada e área

pública, na forma desta Lei, será obrigado a:

- I-** conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos do passeio, cabendo-lhes efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;
- II-** desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, ou definitivo quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem no passeio;
- III-** desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o Poder Público para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;
- IV-** desocupar a área, quando cassada ou não renovada a licença, restituindo-a ao uso público, em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo, para isso, compor, por sua conta e risco, o passeio utilizado e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;
- V-** desocupar a área quando cassado o alvará do estabelecimento ou haver qualquer impedimento legal para o seu funcionamento; e
- VI-** manter, em perfeito estado de conservação e utilização, mesas e cadeiras.

**Art. 7º** Os estabelecimentos responsáveis pela colocação das mesas e cadeiras ficam

obrigados a:

I- providenciar a retirada diária dos equipamentos ao encerramento da atividade,

vedado o seu depósito na calçada, ainda que desmontados, entre um dia e outro;

II- impedir o deslocamento dos equipamentos por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;

III- manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza da

calçada ocupada e das áreas próximas, utilizando para tal utensílios apropriados para a remoção dos detritos;

IV- varrer e limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

**Art. 8º** Para a concessão de autorização para o uso das calçadas e vias públicas será

exigida a aquiescência do proprietário do edifício onde se localiza o estabelecimento

ou o consentimento dos respectivos condôminos.

**Art. 9º** Em nenhuma hipótese serão toleradas:

I- a ocupação da calçada ou da área pública que ultrapasse a testada do imóvel onde o estabelecimento se situa; e

II- a utilização de aparelhagem de som na área externa do estabelecimento.

**Art. 10** Fica terminantemente proibida a ocupação de calçadas e áreas públicas por

estabelecimentos de vendas de veículos.

**Art. 11** Os proprietários de imóveis cujas calçadas estejam ocupadas devido à irregularidade urbana, ficam dispensados de providenciarem sua conservação, passando essa responsabilidade ao Município.

**Art. 12** A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III- cassação do Alvará de Licença de Estabelecimento, em caso de nova infração.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Japeri, 14 de Setembro de 2009.**

CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes  
Ver. Kerly  
PRESIDENTE

**KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES**

**VEREADOR- PSDB**

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o crescente número de denúncias a respeito da utilização irregular e abusiva das calçadas e áreas públicas do Município, considere por bem apresentar a presente Proposta, que tem por principal objetivo estabelecer padrões para utilização desses

espaços pelo comércio, bares, restaurantes, hotéis e similares.

Além da instituição de padrões para colocação de cadeiras, mesas, guarda-sóis, etc, busquei estabelecer limites para a ocupação, a fim de que não se expanda além dos limites da testada do imóvel, e que permitam a livre circulação de pedestres e automóveis.

Outro aspecto importante da Proposta, é a isenção da obrigatoriedade da conservação da calçada por parte do proprietário do imóvel nos casos em que o passeio esteja ocupado em virtude de irregularidades urbanas, como o estacionamento de automóveis e comércio irregular, que, em última análise, são consequência da falta de fiscalização e ausência do exercício do poder de polícia administrativa por parte do Município.

Ante a importância e a urgência no ordenamento urbano, a fim de livrar a Cidade de Japeri,

do caos – fato este que está degradando a qualidade de vida e a economia do Município – é que conto com o apoio de meus Pares para a aprovação da presente proposta.

**Japeri, 14 de Setembro de 2009.**

**CÂMARA MUN. DE JAPERI**  
Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes  
Ver. Kerly  
PRESIDENTE

**KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES**

**VEREADOR- PSDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE OBRA, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS  
DO SERVIDOR

PARECER N°	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 063/2009	
AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES	
RELATOR: JORGE DA SILVA DANTAS	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: "ESTABELECE PADRÕES PARA UTILIZAÇÃO DE CALÇADAS E ÁREAS PÚBLICAS PELO COMERCIO, BARES, RESTAURANTES, HOTEIS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."	
FUNDAMENTO	
Em relação as questões urbanísticas o presente projeto encontra-se corretamente apresentado.	
CONCLUSÃO	
Esta comissão define PARECER FAVORÁVEL a presente preposição.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Jorge da Silva Dantas</u>	RELATOR: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>
VICE-PRES: <u>Oswaldo H. A. Gonçalves</u>	SUPLENTE: <u>Jose Alves do Espírito Santo</u>
SECRETÁRIO: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Reginaldo de Souza Leão</u>
DATA:           /           /2009.	REVISOR:

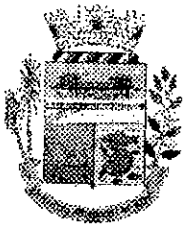


CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJ. DE LEI Nº 063/2009.	
AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES	
RELATOR:	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: <u>“Estabelece padrões para utilização de calçadas e áreas publicas pelo comercio, bares, restaurante, hotéis e similares e da outras providências.”</u>	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise, subscrita pelo vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes, que é apresentada sob a forma de projeto de lei – está previsto no inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei Ordinária, proposição esta, disciplinada no artigo 192, inciso I, do Regimento interno da casa.	
CONCLUSÃO	
O objetivo da proposição em apreço é Estabelece padrões para utilização de calçadas e áreas publicas pelo comercio, bares, restaurante, hotéis e similares e da outras providências. Por ser medida de relevante interesse público concordo em opinar a favor deste projeto. Conforme o parecer da procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe o <b>parecer favorável</b> neste projeto.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> <i>Marcio R. Francisco</i>	RELATOR:
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silva Arruda.</i>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u> <i>José Valter de Macedo</i>	SUPLENTE: <u>César de Melo</u> <i>César de Melo</i>
DATA:            /            /2009.	REVISOR:





***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

PROJETO DE LEI Nº 063 /2009

**PARECER**

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob exame, subscrita pelo Ilustre Vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes – PSDB, que nos é apresentada sob forma de Projeto de Lei, tombado nesta Casa sob o nº 063/2009 cuja ementa diz: “Estabelecer padrões para a utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares, restaurantes, hotéis e similares, e dá outras providências”.

De início, esclareço que a proposição em apreço está prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo legislativo municipal; neste caso – Lei Ordinária; proposição esta, disciplinada no artigo 192, Inciso I, do Regimento Interno da Casa, por ser de iniciativa de vereador, e, portanto, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Embora a matéria sob apreciação objetive estabelecer padrões para a utilização das calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares e restaurantes instalados no Município; de início não vislumbro a existência de vício de iniciativa; e as atribuições entre os Poderes foram observadas.

No caso específico da proposição sob análise, faz-se necessário esclarecer que a mesma objetiva normatizar a utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares, restaurantes, hotéis e similares.

Neste caso, é de bom alvitre definir o que é uma calçada; visto que a proposição sob análise não o faz: “Considera-se como calçada, a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível a implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins”.

Sobre este espaço, devo destacar um desabafo do então Governador de São Paulo Franco Montoro que certa vez desabafou: “Esses logradouros públicos não pertencem ao político de plantão, sempre afoito por aparecer para manter a imagem e garantir votos, nem ao fiscal que eventualmente autorize indevidamente construções ou usos dos espaços públicos que, atendendo a interesses privados e comerciais, desnaturam a face da cidade em detrimento da vida social *real, concreta* das pessoas. Eles pertencem à população, que tem todo direito de ser ouvida toda vez que se pretende fazer alguma alteração arquitetônica, alguma demolição ou construção, alguma modificação que, de modo direto ou indireto, possa afetar a vida das pessoas que ali habitam”.

E foi exatamente por isto, que a Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182). E com base nessas diretrizes e também no art. 183 da CF, o Congresso Nacional em 2001 editou o Estatuto das Cidades (Lei 10.257), para regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Das várias normas estabelecidas no Estatuto das Cidades (EC), esta Procuradoria entende ser oportuno destacar aqui aquela que diz que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inciso III do art. 2º).

Logo, nesta linha de entendimento, a via legal para disciplinar a matéria objeto da proposição sob exame é o Projeto de Lei Complementar, previsto no artigo 54, Inciso II, da Lei Orgânica, que neste caso, teria como objeto alterar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Sustentável de Japeri, a Lei Complementar nº 069/2006.

Nesta linha, de acordo com o disposto no artigo 32, Inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, a atribuição da Câmara Municipal quanto as matérias que dispõem sobre o Plano Diretor, é apenas votá-las; a Lei Orgânica não concede competência à Câmara para tomar iniciativa de matérias que disponham sobre o Plano Diretor; que poderá apenas apresentar emendas as proposições de iniciativas do Executivo versando sobre essa matéria.

Embora o objeto da proposição seja de relevante interesse público, esta Procuradoria entende que a mesma não deverá prosseguir sua tramitação, visto que existe em se conteúdo flagrante vício de iniciativa, que neste caso ocorre em razão da matéria.



Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Que a proposição seja encaminhada para a leitura na fase do expediente da próxima Sessão Legislativa a realizar-se nesta Casa Legislativa;

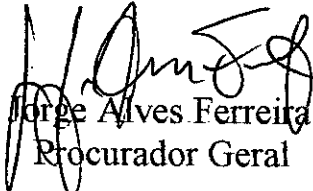
b) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da proposição. Caso eventualmente a mesma venha a ser aprovada:

c) – Que seja encaminhada para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor, para análise e parecer;

d) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 10 de outubro de 2009.

  
Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral